

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 355/90 - PROC. DRECAP-1 nº 4049/89  
INTERESSADA: EEPG "PROFª FLORINDA CARDOSO"/CAPITAL  
ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares - Matrícula, em Curso Supletivo sem idade legal.  
REDATOR: Consº JOSÉ CARDOS DE ARAÚJO MELCHIOR  
PARECER CEE Nº 481/90 - - APROVADO EM 06/06/1990  
Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Profª Florinda Cardoso", sediada na Rua Itaúna 748, Vila Maria - Capital 3ª DE - DRECAP-1, solicita ao CEE, em expediente datado de 21/7/89, a convalidação dos atos escolares dos alunos abaixo discriminados, no Curso de Suplência II, matriculados em desacordo com a legislação vigente:

- Sandro Ribeiro de Godoi, RG. 22.386.880-2, nascido aos 08/06/72, matriculou-se no 2º semestre de 1988, para cursar o 1º termo do Curso de Suplência II, com 16 anos e 2 meses, cursando-o com aproveitamento e freqüência, tendo sido promovido;

- Ricardo Maldonado, RG. 19.348.272, nascido aos 08/02/72, matriculou-se no 2º semestre de 1988, no 1º termo da Suplência II, com 16 anos e 6 meses, cursando-o com aproveitamento e freqüência, tendo sido promovido;

- Nacélio Carneiro Silva, nascido aos 29/5/72, matriculou-se no 1º semestre de 1988, no 1º termo da Suplência II, com 15 anos e 9 meses, tendo aproveitamento e freqüência, nos dois primeiros termos do Curso de Suplência II;

- Fábio Farias da Silva, RG. 21.775,473, nascido aos 17/7/72, matriculou-se no 1º semestre de 1988 no 2º termo da Suplência II, com 15 anos e 7 meses, cursando-o com aproveitamento e freqüência, sendo promovido;

- Maria Vitalina Cardoso de Oliveira, nascida aos 20/11/70, matriculou-se no 2º semestre de 1987, no 2º termo da Suplência II, com 16 anos e 9 meses, cursando-o com aproveitamento e freqüência, sendo promovida para o 3º termo logrando aprovação ao final do 1º semestre de 1988;

- Fernando Rogério Lopes, RG. 20.431.746, nascido aos 24/10/71, matriculou-se no 1º semestre de 1988 no 3º termo da Suplência II, com 16 anos e 4 meses, cursando-o com aproveitamento e freqüência, tendo sido promovido.

A direção da Escola alega na inicial que as matrículas dos alunos supracitados foram efetuadas por um lapso da secretaria, já que os mesmos, sendo oriundos de Curso Supletivo particular, não tiveram seus documentos analisados cuidadosamente.

1.3 O processo foi instruído, ainda, com xerox das certidões de nascimento, históricos escolares, fichas individuais e registros e controle dos resultados finais dos rendimentos escolares relativos aos alunos, às fls. 4/32.

1.4 A Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino responsável pela U.E., em seu parecer datado de 06/10/89, faz um relato do caso em tela, esclarecendo que "tais matrículas não foram canceladas de imediato, pelo fato do lapso somente ter sido constatado após o término dos semestres em curso" e propõe que os autos sejam encaminhados ao CEE para manifestação.

1.5 Todas as autoridades escolares preopinantes manifestaram-se pelo encaminhamento ao CEE, do pedido de regularização da situação escolar dos interessados, propondo a convalidação das matrículas e atos escolares praticados.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de matrículas irregulares ocorridas em Curso de Suplência II, de alunos com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85, junto à EEPSG "Prof<sup>a</sup> Florinda Cardoso" - Capital.

2.2 Preliminarmente, será necessário analisar a vida escolar de cada um, separadamente:

2.2.1 Sandro Ribeiro de Godoi, nascido em 8/6/72:

1981/1985 - cursou as quatro primeiras séries do ensino regular, na EEPG "Prof<sup>a</sup> Florinda Cardoso",

2º SEM/88 - matriculou-se no 1º termo do Curso de Suplência II, no Curso Supletivo "Neolatino", possuindo na ocasião, 16 anos, transferindo-se então, para a EEPSG "Prof<sup>a</sup> Florinda Cardoso".

2.2.2 Ricardo Maldonado, nascido em 8/2/72:

1979/1985 - cursou as quatro primeiras séries do ensino regular em escolas estaduais;

1986 - matriculou-se no 1º termo do Curso de Suplência II do Curso Supletivo "Neolatino" possuindo então 14 anos, tendo sido retido.

- 2º sem/88 - matriculou-se por transferência, para cursar o 1º termo do Curso de Suplência II da EEPSEG "Profª Florinda Cardoso", possuindo na ocasião 16 anos e 6 meses, tendo sido promovido;
- 2.2.3 Nacélio Carneiro Silva, nascido em 29/5/72, 1984/1985 - cursou na EEPSEG "Profª Florinda Cardoso" as duas primeiras séries do ensino regular, tendo sido promovido;
- 1987 - cursou na mesma escola, a 2ª fase do Curso de Suplência I (3ª e 4ª séries), tendo sido promovido;
- 1988 - cursou os dois primeiros termos do Curso de Suplência II (5ª e 6ª séries), obtendo aprovação nos dois termos e possuía, por ocasião da matrícula no 1º termo, 16 anos incompletos;
- 2.2.4 Fátio Farias da Silva, nascido em 17/7/72:
- 1980/1985 - cursou as quatro primeiras séries do ensino regular, em escolas estaduais;
- 1º Sem/1987 cursou o 1º termo do Curso de Suplência II/no Curso Supletivo "Neo latino", tendo sido promovido e possuía na ocasião, 14 anos e 6 meses;
- 2º Sem/1987 cursou, na mesma escola, o 2º termo do Curso de Suplência II, tendo sido retido;
- 1º Sem/1988 matriculou-se por transferência na EEPSEG "Profª Florinda Cardoso", para cursar novamente o 2º termo e foi promovido;
- 2.2.5 Maria Vitalina Cardoso de Almeida, nascida em 20/11/70:
- 1977/1984 - cursou as 5 (cinco) primeiras séries do ensino regular na EEPSEG "Prof. Anésia Sincorá";
- 1986 - cursou os dois primeiros "bimestres da 6ª série do ensino regular, na mesma escola, tendo sido desistente;
- 2º Sem/1987 e 1º Sem/1988 - matriculou-se por transferência na EEPSEG "Profª Florinda Cardoso", Curso de Suplência II, com aproveitamento e freqüência. Possuía por ocasião da matrícula inicial, 16 anos completos.

2º Sem/1988 - matriculou-se na mesma escola para cursar o 4º termo, porém foi considerada desistente;

2.2.6 Fernando Rogério Lopes, nascido em 20/10/71:

1978/1983 - cursou as 5 (cinco) primeiras séries do ensino regular na EMPG "Enéas de Carvalho Aguiar";

2º Sem/1987 - cursou o 2º termo de Suplência II, no Curso Supletivo "Neolatino", tendo sido promovido. Possuía, por ocasião da matrícula, 15 anos e 8 meses;

1º Sem/1988 - matriculou-se, por transferência, na EEPSPG "Profª Florinda Cardoso", para cursar o 3º termo do Curso de Suplência II tendo sido promovido para o 4º termo;

1º Sem/1989 - matriculou-se na mesma escola para cursar o 4º termo, porém, em 10/3/89, solicitou sua transferência para outro estabelecimento de ensino.

2.3 De acordo com o artigo 169 do citado Adendo, a idade mínima para ingresso no termo inicial será de 18 anos completos ou a completar até o início das aulas do período letivo e para ingresso nos termos subseqüentes ter a idade mínima estabelecida para o 1º termo, acrescida de 6,12 e 18 meses para os 2º, 3º e 4º termos respectivamente.

2.4 A Deliberação CEE nº 23/83, ao dispor sobre normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo em seu artigo 8º, § 2º, inciso I, alínea "a" e inciso II alíneas "a" e "b", estabelece:

"I - Para ingresso no termo inicial:

a) ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

b) ter concluído as quatro primeiras séries do ensino regular ou o Curso de Suplência I ou demonstrar possuir conhecimentos equivalentes mediante verificação a ser procedida pela escola que acolher sua matrícula.

II - Para ingresso nos termos subseqüentes:

a) ter concluído a série anterior do ensino regular, ou termo anterior dos Cursos de Suplência II, Aprendizagem II ou Qualificação Profissional II;

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula

no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos, respectivamente."

2.5 Verifica-se que os alunos Sandro Ribeiro de Godoi, Fábio Farias da Silva e Fernando Rogério Lopes iniciaram seus estudos em Curso Supletivo mantido por escola particular que obedece as normas estabelecidas pela Del. CEE 23/83 e, por transferência, deram prosseguimento aos estudos em escola estadual, regida pelas normas contidas no Adendo Regimental aprovado conforme Parecer CEE 900/85, que exige idade mínima de 18 anos. Tal situação foi objeto de análise no Parecer CEE 632/86, da lavra do ilustre Consº Celso de Rui Beisiegel, que entendeu:

"Para casos análogos, que certamente ocorrerão coloca-se a possibilidade de se aplicar, por extensão, aos casos de transferenciada cursos supletivos provados para os oficiais, a conclusão do Parecer CEE 87/85, que apreciou Res. SE 312. Da mesma maneira que ficou assegurado, pelo referido a possibilidade de os concluintes dos Cursos de Suplência I seguirem seus estudos em Cursos de Suplência II sem obedecer o limite de idade de 18 anos, mas com 16, os transferidos nos cursos supletivos, mantidos por entidades privadas, para os cursos supletivos mantidos pela rede estadual, poderiam também usufruir desta prerrogativa."

2.6 Desse modo, e de considerar regular a situação dos alunos acima mencionados, oriundos de escola particular para a EEPSG "Profª Florinda Cardoso", estando, entretanto irregular, a situação dos alunos Ricardo Maldonado, Nacélio Carneiro Silva e Maria Vitalina Cardoso de Almeida.

2.7 Considerando o tempo decorrido e que os alunos não de vem ser penalizados por falhas praticadas pela direção e supervisão da escola recipiendária, entende que o CEE poderá, mais uma vez, convalidar as matrículas e demais atos escolares praticados pelos alunos Ricardo Maldonado, Nacélio Carneiro Silva e Maria Vitalina Cardoso de Almeida.

### 3. CONCLUSÃO

1. Convalidam-se as matrículas e os atos escolares posteriores dos alunos abaixo relacionados nos anos de 1987 e 1988, na EEPSG "Profª Florinda Cardoso" Capital, nos seguintes termos:

- a) 1º termo da Suplência II - Sandro Ribeiro de Godoi;  
Ricardo Maldonado.
- b) 2º termo de Suplência II - Nacélio Carneiro Silva;  
Fábio Farias da Silva.

c) 3º termo de Suplência II - Fernando Rogério Lopes.

2. Adverte-se a EEPSG "Profª Florinda Cardoso", 3ª DE-DRECAP-1, pela irregularidade cometida.

É fundamental que a 3ª DE - DRECAP-1 cumpra a Deliberação 22/86 e conseqüentemente proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 22 de maio de 1990.

a) Consº JOSÍ CARLOS DE ARAÚJO MELCHIOR  
RELATOR

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente